



ACORDÃO Nº
PROCESSO Nº 0056771-12.2015.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE SANTARÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA
AGRAVADO: A.C.S, A.C.S., A.L.C.S
REPRESENTANTE: MARIA NELCILENE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADV.: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PA Nº 18.494)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA DOS FILHOS MENORES DE SEUS GENITORES. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. O recurso tem repercussão geral, TEMA 592.
2. O STJ e a jurisprudência pátria tem se posicionado que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado;
3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que os danos materiais são cabíveis independente de exercer ou não atividade remunerada, considerando a presunção de ajuda mútua que há entre os integrantes de famílias de baixa renda.
4. De acordo com o posicionamento dominante do STJ, é possível a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, §4º, do CPC à Fazenda Pública. Precedentes. Manutenção do quantum arbitrado, uma vez que proporcional e razoável para compelir o Estado do Pará a cumprir a determinação judicial.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 24 de julho de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitada nos autos, com fulcro nos art. 522 e ss., do Código de Processo Civil, contra decisão exarada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível e empresarial de Santarém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR N° 0009024-10.2015.8.14.0051 ajuizada por A.C.S., A. C. S. e A.L.C.S, representados por sua genitora Maria Nelcilene da Silva Conceição, ora agravados, deferiu a medida liminar para determinar aos requeridos, Estado do Pará e Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE, efetuem o pagamento de pensionamento mensal às autoras no valor de 2 salário mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) é a entidade responsável por gerenciar a execução

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



penal, promovendo a custódia do preso e a sua reinserção social, em virtude disso, a pretensão deverá ser direcionada à referida autarquia estadual, a qual possui autonomia administrativa e financeira Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar que importe em dispêndio financeiro contra a fazenda pública.

No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de liminar que importe em dispêndio financeiro contra a fazenda pública, nos termos da Lei 9.494/97 e ao decidido na ADC4. Alegou ainda, a ausência de provas sobre a dependência econômica dos agravados, bem como, a impossibilidade de contribuição econômica ante o recolhimento do genitor a prisão e da ausência de comprovação de atividade remunerada no interior da unidade prisional.

Pugna pela cassação da liminar deferida e, caso haja entendimento diverso, pela redução do valor da pensão arbitrada. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se às fls. 113/115, pelo conhecimento e Desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Presente os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

Preliminarmente, suscitou o Estado do Pará sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois seria a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará autarquia estadual, com autonomia administrativa e financeira, que tem a finalidade de gerenciar a execução penal, sendo portanto, de sua responsabilidade exclusiva o ocorrido com o genitor das autoras.

Não há como prosperar os argumentos do agravante. Não obstante a SUSIPE ser uma autarquia dotada de personalidade jurídica própria, tal condição não afasta a responsabilidade do Estado do Pará de responder pelos prejuízos e danos causados pelas entidades pertencentes a administração indireta, sobretudo, no que tange a manutenção do sistema carcerário. Vale ressaltar que a execução de atividades típicas da Administração Pública pelas suas autarquias decorre da descentralização do serviço estatal, contudo, isto não exime o ente federativo de cumprir com o seu dever de zelar pela integridade física do preso que esse encontra sob a sua tutela.



Nesse sentido em recente julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. O recurso tem repercussão geral e ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.
2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.
3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).
4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.
6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.
7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexos de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.
8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.
9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexos de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.
10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

In casu, clara a responsabilidade do Estado do Pará pelo assassinato do detento dentro da penitenciária, quando constatada que a morte se deu por inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º,



inciso XLIX, da Constituição Federal, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

MÉRITO

Narra a inicial que as requerentes A. C. S., A. C. S. e A. L. C. S., todas menores, são filhas do nacional Adilson Cardoso Silva, que se encontrava recluso na penitenciária agrícola Silvio Hall de Moura, onde cumpria pena privativa de liberdade. Relata que antes da reclusão, que ocorreu em meados de novembro de 2014, trabalhava como auxiliar de serviços gerais na empresa Clean Gestão ambiental, na função de roçador. Todavia em 16/05/2015, o genitor das requerentes foi brutalmente assassinado na Penitenciária onde estava recolhido, causando um grande sofrimento as autoras (docs. fls. 57/72). Pugnou pela concessão de liminar para pagamento de pensão alimentícia no importe de 2 salários mínimos, bem como ao final a condenação em danos materiais e morais.

O Juízo a quo deferiu o pedido liminar determinando o pagamento pelo Estado do Pará e Susipe de pensionamento mensal às autoras no valor de 2 salário mínimos.

Ressalte-se que o cerne da questão cinge-se na possibilidade de, em sede de tutela antecipada, haver condenação do Estado do Pará ao pagamento de pensão mensal aos familiares do detento falecido, pelo o fato de o pai das agravadas ter sido assassinado dentro do presídio no qual se encontrava preso, fato que atrairia a responsabilidade objetiva do Estado, como já visto ao norte.

Como foi acertadamente observado pelo Magistrado a quo ao deferir o pedido liminar, a verba requerida possui notória natureza alimentar e o não deferimento poderá trazer prejuízos graves a quem necessita, principalmente nos casos em que se vislumbra a existência de filhos melhores e de família de baixa renda.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, vejamos:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

(...)

2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso.

3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos.



4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 726697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO EM ATRASO DE SEUS SERVIDORES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PROVA DE PAGAMENTO. INSUBSISTENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar e importe em restabelecimento de pagamento de vencimentos e 13º salários devidos, como ocorre no presente caso. 2. Não há nulidade na decisão do Juízo de piso que atende a novo pedido antecipatório formulado pelo autor/agravado, estendendo o bloqueio dos recursos para os meses subsequentes sem se desvirtuar do objetivo único buscado desde o princípio na inicial da ação. 3. Não havendo comprovação de pagamento de verba trabalhista pleiteada de caráter alimentar, necessário o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 201330033973 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/07/2013).

Ação de reparação de danos material e moral. Presidiário vítima de homicídio praticado por outros detentos, no interior da penitenciária onde cumpria pena. Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública - Possibilidade - Pedido não enquadrado nas restrições estabelecidas pelas Leis n.ºs /1997 e /2009. Tutela antecipatória - Concessão de pensão mensal alimentícia à companheira e ao filho da vítima - Possibilidade - Requisitos demonstrados - , art. - Presunção de mútua assistência entre membros de família de baixa renda. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-PR Processo 9629756 PR 962975-6 (Acórdão) Órgão Julgador 3ª Câmara Cível Julgamento 29 de Janeiro de 2013 Relator Rabello Filho)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ÓBITO DO GENITOR NA PENITENCIÁRIA. FATO INCONTROVERSO. DANO PRESUMIDO. FILHO MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I Embora eventual decisão positiva seja irreversível, posto que se trata de verba de natureza alimentar, o prejuízo da agravante, qual seja, ter o sustento inviabilizado pela ausência de percepção da pensão, é deveras maior que aquele a ser sofrido pelos cofres públicos. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. II - Havendo nexos de causalidade entre a ação praticada por terceiro, estranho ao serviço público, e a lesão causada à pessoa que estava sob a custódia do Estado, o qual, repise-se, deveria zelar pela sua integridade física, a responsabilidade civil é objetivamente imputada ao ente



público. Precedentes do STF. III - No presente momento processual, outrossim, não há como negar a existência do dano. A autora é menor, e, por ostentar tal vulnerabilidade, tem-se como presumida a relação de dependência com os pais. IV - Há notícia nos autos do trâmite de processo conexo, por meio do qual outros dois supostos dependentes buscam também, em face do Estado do Amazonas, o pagamento de pensão mensal por ocorrência do falecimento de Francisco de Assis Bonfim de Carvalho. Portanto, em virtude da dúvida em relação ao número de dependentes, não há como se precisar a proporção exata devida a cada um. É, contudo, incontestável, que o mínimo a ser percebido por cada corresponderia à terça parte de 2/3 do salário mínimo. V - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente. Isso porque a verba ora devida possui caráter alimentar, sendo, portanto, imprescindível ao sustento da autora, cuja ausência é passível de lhe ocasionar severos prejuízos. VI - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJAM - Processo AI 40016301620158040000 AM 4001630-16.2015.8.04.0000 Órgão Julgador Terceira Câmara Cível Publicação 28/07/2015 Julgamento 27 de Julho de 2015 Relator João de Jesus Abdala Simões)

Da mesma forma, a comprovação do exercício de atividade não pode ser fator condicionante ao deferimento do direito à pensão como alega o agravante. Na hipótese em apreço a pensão mensal se destina à subsistência dos filhos menores, sendo irrelevante a demonstração do desempenho de atividade remunerada pelo detento, pois a dependência econômica entre os filhos e os genitores é presumida, dispensando a sua comprovação por qualquer outro meio, não somente isto, mas verifica-se também que se trata de núcleo familiar de baixa renda, no qual o salário de um integrante é extremamente importante à economia familiar, onde se presume a assistência mútua e a dependência econômica.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais pátrios tem se manifestado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO QUE SE REVELA NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que a morte de preso sob a tutela estatal atrai a sua responsabilidade objetiva, sendo devido a reparação indenizatória às vítimas tanto pelo dano moral quanto pelo dano material sofridos⁴. Assim, rejeito o pedido de arresto. 2. Da leitura do julgado, constata-se o entendimento pacífico dessa Corte Superior de que os danos materiais são cabíveis independente de exercer ou não atividade remunerada, considerando a presunção de ajuda mútua que há entre os integrantes de famílias de baixa renda. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA - 2015.04525474-98, 153.921, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-27)

CIVIL- PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POSSIBILIDADE FILHO MENOR IMPÚBERE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS QUANTUM A SER FIXADO LEVANDO-SE EM CONTA O SALÁRIO MÍNIMO PENSÃO ARBITRADA DE FORMA NAO



EXCESSIVA - RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1-A hipótese, trata-se de menor impúbere, assim, a relação de dependência econômica com seus pais é presumida; 2- A pensão mensal se destina a auxiliar a subsistência do menor, assim, a ausência de demonstração de que o detento desenvolvia atividade laboral remunerada é irrelevância. Outrossim, ainda que se considere o fato de supostamente o menor ter sobrevivido até então sem a participação do pai nos rendimentos familiares, não significa que, a qualquer momento, não possa necessitar de amparo financeiro, ainda mais quando verificado que se trata de família de frágil condição financeira; 3- Os alimentos devidos ao filho menor impúbere, de vítima morta em estabelecimento prisional, à mingua de elementos comprobatórios da sua renda mensal, devem corresponder ao salário mínimo, pois se presume que a ele não seria inferior. Dessa forma, impõem-se a manutenção do quantum arbitrado à título de pensão por morte; 4- Uma vez não demonstrado os elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, a formar um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe; 5-Recurso conhecido e improvido à unanimidade.(TJ-PI - AI: 201000010036358 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 23/05/2012, 1a. Câmara Especializada Cível)

No que concerne a quantificação do pensionamento em dois salários mínimos, tais valores se revelam adequados e proporcionais, tendo em vista que se servirão para custear três filhas da vítima.

Da mesma forma, a fixação das astreintes pelo juízo de origem, no valor de cinco mil reais (bastante razoáveis, vale registrar), se mostram plenamente cabíveis e adequada como forma de impelir o devedor, no caso o ente público, ao cumprimento do decisório, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a expedição de TDAs pelo Incra, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 3. Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o acolhimento do Recurso Especial representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 267358 CE 2012/0258630-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

E ainda: AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013), (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013. E ainda, decisão monocrática no mesmo tom: agravo em recurso especial nº 530.705/TO (2014/0140158-8), de 4 de agosto de 2014, relatoria do Ministro Herman Benjamin.



Destarte, não vislumbro motivos para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I

Belém (PA), 26 de julho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora